

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO****ACÓRDÃO Nº 26030**

PROCESSO Nº 198-39.2016.6.11.0009 – CLASSE - RE
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA
ELEITORAL - EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA - PROPAGANDA INSTITUCIONAL -
COLOCAÇÃO DE PLACAS - OBRAS PÚBLICAS - CONDUTA VEDADA - BARRA DO
GARÇAS/MT - 9ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016
RECORRENTE(S): ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS
ADVOGADO(S): ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA, MICHAEL RODRIGO DA SILVA
GRAÇA, RODRIGO TERRA CYRINEU, PAULO MAYRUNA SIQUEIRA BELÉM
RECORRENTE(S): WELITON MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO(S): ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA, MICHAEL RODRIGO DA SILVA
GRAÇA, RODRIGO TERRA CYRINEU, PAULO MAYRUNA SIQUEIRA BELÉM
RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "BARRA DO GARÇAS MUITO MAIS"
(DEM/PSDB/PMB/PSD/PV)
ADVOGADO(S): ALEX FERREIRA DE ABREU
RELATOR: DOUTOR MARCOS FALEIROS DA SILVA

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL.
REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL.
PRELIMINAR ARGUIDA EM SESSÃO PLENÁRIA DE
INCOMPETÊNCIA RATIONE MATERIAE.
PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO.
PROLONGAMENTO DO DIREITO DE AÇÃO.
CASSAÇÃO DO DIPLOMA NÃO ESTÁ DESCRITA NA
CAUSA DE PEDIR E NO PEDIDO RECURSAL, TENDO
TRANSITADO EM JULGADO. RECURSO TEM POR
OBJETO APENAS A MULTA. JUIZ COMPETENTE.
PRECLUSÃO. PRELIMINAR ARGUIDA EM SESSÃO
PLENÁRIA DE ILEGITIMIDADE PASSIVA.
PRELIMINAR AFASTADA. ARGUIÇÃO QUE SE
CONFUNDE COM MÉRITO.
EXTEMPORÂNEA/ANTECIPADA. PROPAGANDA
INSTITUCIONAL. COLOCAÇÃO DE PLACAS. OBRAS
PÚBLICAS. CONDUTA VEDADA. CONDENAÇÃO
MANTIDA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECORRENTE
NÃO ERA AGENTE PÚBLICO. ABSOLVIÇÃO QUE SE
IMPÕE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O
recurso ordinário é um prolongamento do direito de
ação, porém o pedido de cassação transitou em
julgado, e não faz parte da causa de pedir e pedido
recursal, portanto fica ratificada a competência do
juízo de primeiro grau. 2. Não tendo o recorrente
atacado a competência via recurso próprio, ou não
se manifestando na primeira oportunidade em que
lhe coube falar nos autos, restou consumada a
preclusão do seu direito, não podendo arguir
questões de competência entre juízes eleitorais da
mesma zona em sede de sustentação oral. 3.
Preliminar de ilegitimidade passiva arguida
confunde-se com o mérito da causa de pedir, sendo
dessa forma apreciada quando da análise do

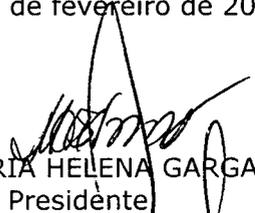


TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

recurso. 3. É vedada, no trimestre anterior ao pleito, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração e concorrente a cargo eletivo. 4. Pelas provas dos autos, o concorrente ao cargo de vice-prefeito não era agente público a época dos fatos, logo não praticou a conduta vedada trazida à baila. 5. Recurso deferido parcialmente.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Cuiabá, 23 de fevereiro de 2017.


DESEMBARGADORA MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Presidente


DOUTOR MARCOS FALEIROS DA SILVA
Relator



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(23.02.17)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 198-39/2016 – RE
RELATOR: DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA

RELATÓRIO

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Senhora Presidente, trata-se de recurso eleitoral interposto por **ROBERTO ÂNGELO DE FARIAS e WELITON MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA** contra sentença do Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Barra do Garças/MT, a qual julgou totalmente procedente a Representação Eleitoral por Propaganda Eleitoral Irregular.

Extrai-se da exordial que os recorrentes praticaram conduta vedada consistente na manutenção de placas com publicidade da realização de obras públicas em data proibida pela Justiça Eleitoral.

Renitente com a total procedência da Representação Eleitoral, os recorrentes manejaram o presente recurso (fls. 64/74), no qual pugnaram pelo seu provimento, com o fito de reformar a sentença prolatada para julgar improcedentes os pedidos. Alternativamente, pleitearam a aplicação somente da sanção de retirada da publicidade institucional.

Em sede recursal, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pelo desprovimento da irresignação.

É o relatório.

DR. RODRIGO TERRA CYRINEU (Advogado)
Exma. Sra. Presidente Desª Maria Helena Póvoas,
Exmo. Sr. Relator Dr. Marcos Faleiros, em nome do qual peço
vênia para cumprimentar os demais membros ilustres desse colegiado,
Ilustre Procurador Regional Eleitoral,
Cumprimento também os servidores e os advogados que aqui
se fazem presentes aqui na pessoa do Dr. José do Patrocínio, nosso decano na
Advocacia Eleitoral,

Muito bom dia!

Excelências, primeiramente eu gostaria de pedir escusas ao Dr. Marcos Faleiros e também à Corte para levantar duas preliminares que não constam no recurso e assim o faço dizendo de antemão que eu não fui o subscritor, mas me deparei com essas questões prefaciais agora.

A primeira delas diz respeito à incompetência do juízo que julgou procedente essa representação por conduta vedada.

E por que a incompetência? A competência desses processos é *ratione materiae* e municípios grandes ou zonas eleitorais grandes como a de Barra do Garças, a de Várzea Grande delimitam zonas que trabalham com propaganda



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

eleitoral e zonas que trabalham com processos de registro de candidatura ou ações eleitorais que possam redundar em cassação de registro. E a representação por conduta vedada ajuizada pela coligação adversária, no próprio pedido, tem não só aplicação de multa, mas também a de cassação. E a zona eleitoral responsável por essas ações nas eleições de 2016 em Barra do Garças era a 47ª, de titularidade do Dr. Wagner Plaza, inclusive quem cassou o prefeito de Torixoréu e quem tem inúmeras Aijes contra o prefeito eleito é a 47ª Zona Eleitoral.

Então, primeiramente nós requeremos o reconhecimento *ex officio* da incompetência da 9ª Zona Eleitoral de Barra do Garças para apreciar a representação por conduta vedada porque não é uma representação pura e simplesmente por propaganda eleitoral irregular, é uma representação por conduta vedada e na peça de ingresso, na peça vestibular consta o pedido de cassação de registro inclusive, o que foi alvo de deliberação pelo juízo *a quo* que disse que num juízo de proporcionalidade não seria o caso de cassação de registro, mas apenas de aplicação de multa.

A segunda prefacial diz respeito à ilegitimidade passiva do candidato a vice, porque o que se aponta contra a coligação, na verdade contra a chapa, é uma representação por conduta vedada a agente público e o candidato a vice-prefeito não era agente público, não tinha ingerência na administração pública municipal para dizer se ele determinaria a retirada da placa ou determinaria a colocação da placa nesse ou naquele lugar e o juiz não faz essa distinção, embora a defesa faça o pedido de reconhecimento da ilegitimidade passiva, há a condenação, o acolhimento do pedido para que os condenados e aí não se dá para saber inclusive se a pena é individualizada para cada um deles ou se eles são solidariamente responsáveis, mas, de qualquer forma, nós entendemos que o candidato Weliton a vice, deve ser retirado da lide.

O ADVOGADO FAZ SUA SUSTENTAÇÃO ORAL SOBRE O MÉRITO DO PROCESSO.

VOTOS

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

A questão da ilegitimidade é uma matéria que demanda uma análise probatória, entendemos que condições da ação devem ser analisadas de forma abstrata, sem considerar as peculiaridades do caso concreto conforme entendimento de Ada Pellegrini Grinover, na sua obra Teoria Geral do Processo e dessa forma essa segunda preliminar será analisada junto com o mérito da ação, seguindo esse entendimento da Dra. Ada.

Com relação à questão da incompetência, existem dois entendimentos com relação ao recurso, primeiro que ele seria um direito de ação autônomo e o segundo entendimento é que o recurso seria uma extensão, um prolongamento do direito de ação, estou analisando já aqui a preliminar de incompetência, esse segundo entendimento adotado por Liebman e, salvo engano, aqui fazendo voto de cabeça, que é o entendimento mais adotado até a presente data. Ocorre que essa questão da cassação do registro, que consta lá no pedido inicial, ele foi passado apenas superficialmente, analisado na sentença e lá encerrou-



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

se, não foi objeto de recurso, de forma que, vamos dizer assim, a causa de pedir recursal, o objeto e as partes não têm a ver mais com relação à suposta cassação de diploma, de registro e por aí vai, entendeu?

Porque o objeto recursal, como eu disse no relatório, ele não abrange a questão da cassação do registro, que já transitou em julgado nessa parte, não é isso, doutor? Não há *reformatio in pejus*, nessa parte não existe nem... a causa de pedir recursal é apenas "renitente com a total procedência da Representação Eleitoral, os recorrentes manejaram o presente recurso (fls. 64/74), no qual pugnaram pelo seu provimento, com o fito de reformar a sentença prolatada para julgar improcedentes os pedidos", no caso a sanção de multa ou apenas a sanção de retirada institucional. Então ela refere-se apenas à questão da sanção.

Então, com essa alteração da causa de pedir temos que não tem o porque de mexermos em questão de competência nessa altura do campeonato, nessa altura do processo.

A segunda questão é que essas questões de divisão de competência dentro da Justiça Eleitoral, nós temos aqui uma jurisprudência aqui da Dra. Ana, que apesar de ser em razão da matéria, houve uma distribuição da competência para juiz auxiliar da propaganda que é uma situação semelhante e o TRE entendeu como precluso caso não arguida no momento oportuno e recentemente julgamos, salvo engano, uma prestação de contas que arguições novas em situações em grau de recurso também estariam preclusas. É óbvio que temos que a competência absoluta gera nulidade processual e pode ser arguida em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

Eu vou ler aqui a jurisprudência da Dra. Ana Cristina Ferreira (incompreensível) de 02/10/2014: *PROPAGANDA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. INCOMPETÊNCIA. JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRESTAÇÃO DA PRIMEIRA PARCIAL DE CONTAS. DESNECESSIDADE DE REGULARIDADE SANÁVEL ATÉ PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. RESOLUÇÃO. Não tendo o recorrente atacado a decisão que declinou a competência para um dos juízes auxiliares via recurso próprio, o que autorizaria o juízo de retratação ou não se manifestando na primeira oportunidade que lhe coube falar nos autos, restou consumada a preclusão do seu direito. Esse é o recurso em Representação 78.037 de 02/10/2014.*

Então, com base nessas duas argumentações, primeiro que a questão da matéria da cassação já exauriu, não faz parte mais da causa de pedir e nem do pedido desta prorrogação do direito de ação que, no caso, é este recurso, seguindo entendimento de Hugo Rocco e Liebman, não faz parte mais e em segundo plano a preclusão, no caso, por falta de alegação da questão da competência em tempo oportuno.

Diante dessa questão fica rejeitada essa preliminar de incompetência, salientando que a outra preliminar, por haver a necessidade de ingresso na análise probatória, será apreciada junto com o mérito.

É como voto, sra. Presidente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

DESº PRESIDENTE

O douto relator afastou a preliminar de incompetência e postergou a análise da outra para apreciação em conjunto com o mérito por confundir-se com este.

Como votam os srs. Membros?

DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI; DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA;
DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ e DR. RODRIGO ROBERTO CURVO
Com o relator.

DESº PRESIDENTE

Devolvo a palavra ao relator.

DR. MARCOS FALEIROS DA SILVA (Relator)

Ressai da sentença objurgada uma sanção de multa, no valor de R\$ 5.320,50, por propaganda institucional irregular – conduta vedada, com fundamento no art. 73, VI, b, da Lei n. 9.504/97, por colocação de placas em obras públicas para promoção pessoal.

Na data de 23/08/2016, conforme fls. 05/24 e CD de fls. 25, o representado Roberto Ângelo de Faria, então prefeito candidato à reeleição, espalhou as seguintes placas pela cidade de Barra do Garças/MT:

Prefeitura Municipal de Barra do Garças. Secretaria de Viação e Obras Públicas. Administração 2013/2016. Obra: Construção de Área Fechada de Alambrado para frios e carnes na feira coberta (...) Mais uma obra do governo municipal.

Obra: Revitalização e ampliação do Porto do Baé/Rio Garças – MT (...) Como é bom viver aqui.

Prefeitura Municipal de Barra do Garças. Secretaria de Viação e Obras Públicas. Administração 2013/2016. Obra: Reforma do ginásio de esportes Arnaldo Martins – Bairro São Benedito (...) Mais uma obra do governo municipal.

Obra: Reforma Parcial do Parque das Águas Quentes (...) Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

Obra: Reforma e Ampliação das Águas Quentes Parque Antônio Carlos do Nascimento (...) Prefeitura Municipal de Barra do Garças.

Prefeitura Municipal de Barra do Garças. Secretaria de Viação e Obras Públicas. Administração 2013/2016. Obra: Ampliação e reforma do Aeroporto de Barra do Garças (...) Mais uma obra do governo municipal.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Como fundamentou o Juiz Eleitoral de primeiro grau, "no caso em foco, vê-se às fls. 05/24 e do CD de fls. 25, cujo vídeo é datado de 23/08/2016, existem espalhados nesta cidade diversas placas com anúncios de obras. Embora em todos seja possível a verificação de informações técnicas, é certo que as placas indicadas às fls. 05/07, 10/14 e 19/20 e 24 ultrapassam o limite do razoável, pois somada à identificação do período de gestão (2013/2016), possuem em seu corpo os seguintes dizeres: **MAIS UMA OBRA DO GOVERNO MUNICIPAL**" (fls. 30-v).

Oportuno relembrar os ensinamentos de Rui Stoco e Leandro de Oliveira Stoco:

Segundo o art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97 nos três meses que antecedem o pleito é vedado aos agentes públicos, com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da Administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral. (...)

Em outras e sintéticas palavras, o que não se permite é a utilização da máquina pública para a promoção de candidatos e partidos políticos, objeto de preocupação de todo o art. 73 da Lei 9.504/97. (STOCO, Rui. Legislação Eleitoral Interpretada. 6ª ed. São Paulo: RT, p. 372 – grifei)

Mais abrangente ainda, o entendimento do TSE:

Representação – Publicidade institucional – Placas. Obra pública. Período vedado – "A jurisprudência do Tribunal tem assentado que, no trimestre anterior ao pleito, é vedada, em obras públicas, a manutenção de placas que possuam expressões ou símbolos identificadores da administração de concorrente a cargo eletivo (TSE – AgRg no AI 10.459/PR – Rel. Min. Arnaldo Versiani – DJE 01.02.2010).

Cumprе salientar que Roberto Ângelo de Farias era prefeito de Barra do Garças/MT na gestão 2013/2016 e foi reeleito para o cargo. Portanto, "**é lógica a responsabilidade do chefe do Poder Executivo pela propaganda institucional de sua administração**" (TSE - AgRg no Respe 36251/SP – Rel. Min. Felix Fischer – DJE 02.02.2010).

No entanto, o vice-prefeito à época era outro, Mauro Gomes Piauí, portanto, não existem provas de que o representado Wellington Marcos Rodrigues – atual vice-prefeito – tenha participado da conduta vedada, porque apenas candidato nas eleições de 2016.

Aqui, cito trecho da contestação (fls. 44):



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

A Representante apontou nos autos como corresponsável pela prática da suposta conduta vedada o candidato a vice-prefeito, ora Representado, que, diga-se de passagem não ocupa qualquer cargo público.

Ocorre que a demanda deve ser proposta contra o agente público que, em tese, autorizou a divulgação da propaganda.

Assim, a representação merece procedência apenas com relação ao prefeito Roberto Ângelo de Farias porque, como bem salientou o advogado às fls. 44, o representado Welinton Marcos Rodrigues de Oliveira não ocupava cargo público quando da confecção e divulgação da propaganda institucional irregular.

Ante o exposto, em parcial consonância com o parecer do douto Procurador Regional Eleitoral, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para condenar tão somente o representado Roberto Ângelo Farias à sanção de multa fixada na sentença.

É como voto.

DR. DIVANIR MARCELO DE PIERI; DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA;
DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ e DR. RODRIGO ROBERTO CURVO
Com o relator.

DES^a. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, afastou as preliminares de incompetência e não conheceu da preliminar de ilegitimidade por confundir-se com o mérito e com esta foi analisada; e no mérito, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso para efeito de afastar a condenação do representado Welinton Marcos Rodrigues de Oliveira, nos termos do voto do douto relator, em parcial consonância com o parecer ministerial.